Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI QUESITO DE AUTODECLARAÇÃO SOBRE RAÇA/COR/ETNIA NOS FORMULÁRIOS, SISTEMAS, AVALIAÇÃO, MONITORA		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	29/10/2025 20:02:43	**Data da assinatura:**	29/10/2025 20:03:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

AUTOR: DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE LEI
29/10/2025

INCLUI QUESITO DE AUTODECLARAÇÃO SOBRE RAÇA/COR/ETNIA NOS FORMULÁRIOS, SISTEMAS, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, PESQUISAS, PROGRAMAS E AÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ E A OBRIGATORIEDADE DO SEU PREENCHIMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído quesito de autodeclaração sobre raça/cor/etnia nos formulários, sistemas, avaliação, monitoramento, pesquisas, programas e ações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará e a obrigatoriedade do seu preenchimento.

Parágrafo único. Todos os órgãos da administração pública mencionados no caput deste artigo devem:

I - estimular e qualificar o uso dos meios institucionais ou ferramentas existentes relativas ao preenchimento do quesito raça/cor/etnia em seus formulários de atendimento e cadastros;

II - qualificar a coleta dos dados desagregados por raça/cor/etnia, promovendo a formação para os profissionais coletores destes dados; e

III - incluir o quesito raça/cor/etnia em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos e pesquisas junto aos conveniados ou contratados pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2° A Secretaria da Igualdade Racial (SEIR) poderá solicitar informações quanto ao preenchimento e cadastros de que tratam esta lei com o objetivo de realizar seu processamento e prover dados para o Observatório da Igualdade Racial do Ceará.

Parágrafo único. Os dados informados serão tabulados e consolidados para fins de elaboração de programas e ações promovidas pelo Estado do Ceará, destinadas à população negra, e aos Povos e Comunidades Tradicionais[1], com vistas à otimização do alcance das políticas públicas que levem em conta as necessidades específicas dos grupos étnicos e racialmente identificáveis.

Art. 3º Os sistemas de informação dos órgãos da Administração Pública direta e indireta serão adaptados e atualizados, considerando a relevância da variável raça/cor/etnia para o efetivo cadastro dos diferentes grupos populacionais, para que traduzam os efeitos dos fenômenos sociais e das desigualdades sobre os diferentes segmentos populacionais.

Parágrafo único. Os formulários impressos ou virtuais deverão trazer a informação sobre a etnia, com a disposição de espaço para indicação, por exemplo, de pertencimento às comunidades de Ciganos, Quilombolas, Marisqueiros, Pescadores, Pescadores Artesanais, Indígenas e Povos de Terreiros de Matriz Africana e Afro-brasileira.

Art. 4° A coleta do quesito raça/cor/etnia e o preenchimento do campo assim denominado serão obrigatórios, respeitando-se o critério de autodeclaração de seus usuários, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações dos respectivos órgãos como branca, preta, parda, amarela ou indígena.

Art. 5° A coleta de dados constantes nos quesitos deverá ser feita no caso de novas contratações de colaboradores, provimento de cargos efetivos e comissionados, atualizando-se os cadastros existentes, bem como dos seus usuários, quando for o caso.

§ 1º Nos casos de recém-nascidos, menores de 16 (dezesseis) anos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado de realizar a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

§ 2º Nos casos em que não houver responsável, os profissionais que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça/cor/etnia, identificando que se tratou de uma declaração de terceiro.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

ACRÍSIO SENA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa materializar a coleta de informações sobre a raça, cor e a etnia no ambiente escolar e profissional, de modo que haja o controle e a coleta de dados voltados para a concepção de políticas públicas que reduzam as desigualdades e estimulem a inclusão e pertencimento de etnias diferenciadas nos referidos espaços.

A coleta de informações a respeito do pertencimento étnico-racial de trabalhadores já é feita pelo censo, a cargo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nada impede, no entanto, que o Estado do Ceará possa protagonizar suas políticas públicas dentro desses parâmetros para que, assim, tenha maior alcance no desenvolvimento das pessoas e das inter-relações mantidas entre estas e a comunidade diferente de suas origens.

A medida se constitui numa das inúmeras iniciativas voltadas para o mapeamento da situação do trabalhador e da trabalhadora, bem como dos estudantes, avançando, ainda, para a projeção que as pessoas de diversas etnias venham a ter na sociedade, guardando compatibilidade, ainda, com a Política

Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, cujo principal objetivo é promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Ademais, a proposição revela a intenção de fortalecer o processo de luta pelo antirracismo, desconstruindo narrativas que invisibilizam a presença e a importância dessas etnias para o Ceará, encontrando fundamento de validade e legitimidade no fato de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, constante no Tema 917 STF, fazendo-se alusão à repercussão geral reconhecida como reafirmação da jurisprudência daquela Corte nos autos do ARE 878911 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulg.10-10-2016 Public. 11-10-2016.

Forte nessa convicção, solicito a aquiescência dos meus pares para essa legítima e justa medida, como forma de direcionamento das políticas públicas.

---

[1] DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

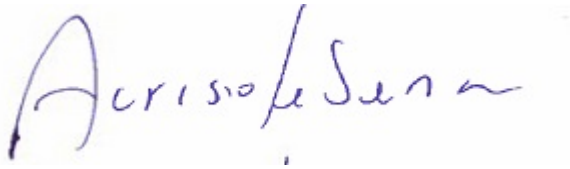

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)